



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 020/94

Espécie do Expediente "Autoriza a redução do percentual de áreas públicas para aprovação de projeto de loteamento destinado ao uso industrial e de outras providências".

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 14 / Março / 19 94

Protocolado sob n.º 1455 fl. 49

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 13.03.94 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos. *mtm*

- Em Sessão Ordinária de 22.03.94 baixou novamente as Comissões competentes. Após, foi aprovado por unanimidade. *Q*

- Lei nº 1202/94.

PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdfa>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofíc. / GAB / nº 194 / 94

Guaíba, 11 de março de 1.994

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente :

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, para apreciação e aprovação por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 020 / 94 - " **Autoriza a redução do percentual de áreas públicas para aprovação de projeto de loteamento destinado ao uso industrial** ".

Versa o Projeto de Lei do loteamento de área localizada junto a BR 116, ao largo da Avenida Nei Brito, com área de 66.438,26 m², matrícula nº 33937, do Registro de Imóveis, cadastrada na Prefeitura Municipal de Guaíba, a qual pretende-se servir à instalação de indústrias.

De acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 19.12.79, Lei de Parcelamento do Solo Urbano, em seu § 1º, do inciso IV, do art. 4º, deve-se reservar para as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano, comunitário e espaços livres de uso público, foram reservados 35% da gleba, excetuando-se somente uma hipótese, a dos loteamentos destinados ao uso de industrial (o grifo é nosso), com lotes de no mínimo 15.000 m², deixando a livre escolha do Município o percentual a ser estabelecido.

Como se constata, na cópia do Projeto de Loteamentos que acompanha a presente, a autorização para uso desta área, para instalação de indústrias, reduziria este percentual para 19,83% do total do loteamento. Assim, nenhum prejuízo concreto será causado à população, com esta redução. Ao contrário, os moradores do loteamento COHAB e "Santa Rita", poderão ter novas ofertas de emprego o que diminuirá, em muito, as tensões sociais e as angústias da população carente que lá habita.

Por outro lado, há que se salientar que há pouco tempo atrás, ou seja, na administração anterior, o proprietário desta área que hoje pr

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B
CODIGO DO DOCUMENTO: 020126
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- fl. 02 -

tende destinar à instalação de indústrias, doou, precisamente ao Município, uma
area contígua à Avenida Nei Brito, lado oposto da que ora alude, para regulariza-
ção de situação desta logradouro público, demonstrando despreendimento e preocupa-
ção com o interesse da população.

Esperando receber dessa DD. Casa e receptividade que Pro-
jeto de Lei está a merecer, com a consequente aprovação, pedimos que o presente
Projeto seja apreciado e votado em regime de **urgência urgentíssima.**

Atenciosamente ,

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

Luiz Carlos Larréa Ferreira

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N / C

PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI nº 020 / 94

**AUTORIZA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE
ÁREAS PÚBLICAS PARA APROVAÇÃO DE PROJE-
TO DE LOTEAMENTO DESTINADO AO USO INDUS-
TRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI** :

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aprovar redução de percentual de áreas públicas, no Projeto de Loteamento para fins industriais, a ser executado em área de propriedade de Paulo Takeda, situada neste Município, entre a BR 116, na altura do Km 296 e o Núcleo Habitacional Dr. Rui Coelho Gonçalves, de propriedade da COHAB / RS.

ARTIGO 2º - A redução de que trata o artigo anterior está prevista no artigo 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, e será de 35,00% para 19,83%, conforme projeto de loteamento que integra a presente Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Secretário Municipal da Administração e Recursos Humanos

PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B



Ilmo. Sr.

Prefeito Municipal de Guaíba

PAULO TAKEDA, brasileiro, casado, comerciante, CPF/MF 279.061.248/04, residente e domiciliado em São Paulo, SP, proprietário de uma fração de terras com a área de 66.438,26m², matrícula 33997 do R. I. da Comarca de Guaíba, cadastrada na P. M. de Guaíba; lote 1 quadra 51 setor 16, respeitosamente requer a aprovação do projeto de loteamento anexo, cujo Memorial Descritivo segue abaixo:

MEMORIAL DESCRITIVO

a) Descrição da área a ser loteada

Fração de terras situada no município de Guaíba, RS, zona urbana do distrito da sede municipal com a área de 66.438,26m², com seguintes divisas e confrontações: ao oeste com a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-116 numa extensão de 411,79m, ao sul com terras de Miguel Apolonio Rosso numa extensão de 185,95m, formando com o alinhamento anterior um ângulo interno de 83°26', ao leste com propriedade da COHAB-Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul numa extensão de 409,09m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00' e ao norte com a Av. Nei Brito, numa extensão de 138,86m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00' e com o alinhamento da BR-116 um ângulo interno de 96°34'.

b) Descrição dos lotes

Lote A - área de 16.810,57m² com as seguintes divisas e confrontações: ao oeste com frente para a rua projetada (paralela à faixa de domínio da Rodovia Federal BR-116) numa extensão de 147,80m, ao sul com o lote B numa extensão de 123,48m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 83°26', ao leste com propriedade da COHAB-RS numa extensão de 146,09m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00', e ao norte com a Av. Nei Brito na extensão de 106,66m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00' e, com o alinhamento da rua projetada um ângulo interno de 96°34'; onde faz esquina

PLE 020/1994 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA845BI



Lote B - área de 19.816,50m² com as seguintes divisas e confrontações: a oeste com frente para a rua projetada numa extensão de 150,99m, ao sul com o lote C numa extensão de 140,74m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 83°26', ao leste com propriedade da COHAB-RS numa extensão de 150,00m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00' e ao norte com o lote A na extensão de 123,48m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00' e com o alinhamento da rua projetada um ângulo interno de 96°34', distando o lado norte 147,05m da esquina da Av. Nei Brito.

Lote C - área de 16.638,68m² com as seguintes divisas e confrontações: ao oeste com frente para a rua projetada numa extensão de 113,75m, ao sul com terras de Miguel Apolonio Rosso numa extensão de 153,75m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 83°26', ao leste com propriedade da COHAB-RS numa extensão de 113,00m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00' e ao norte com o lote B na extensão de 140,74m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 90°00' e com o alinhamento da rua projetada um ângulo interno de 96°34', distando o lado norte 298,04m da esquina da Av. Nei Brito.

RUA "A" - área de 6.999,44m² com as seguintes divisas e confrontações: ao oeste com a área "Non Aedificanti" numa extensão de 411,79m ao sul com terras de Miguel Apolonio Rosso numa extensão de 17,11m formando com o alinhamento anterior um ângulo interno de 83°26' ao leste com os lotes A, B e C, numa extensão de 411,79m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 96°34' e ao norte com a AV. Nei Brito, numa extensão de 17,11m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 83°26' e com o alinhamento da BR-116 um ângulo interno de 96°34'.

ÁREA "NONAEDIFICANTI" - área de 6.173,07m² com as seguintes divisas e confrontações: ao oeste com a faixa de domínio da Rodovia Federal BR-116 numa extensão de 411,79m, ao sul com terras de Miguel Apolonio Rosso numa extensão de 15,09m, formando com o alinhamento anterior um ângulo interno de 83°26', ao leste com a rua "A" numa extensão de 411,79m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 96°34' e ao norte com a Av. Nei Brito, numa extensão de 15,09m, formando com o alinhamento precedente um ângulo interno de 83°26' e com o alinhamento da BR-116 um ângulo interno de 96°34'.

105

PLE 020/1994 - AUTORIDADE EXECUTIVA MUNICIPAL
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraquaiara.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B



PERCENTUAIS RELATIVOS:

ÁREA DOS LOTES	53.265,75m ²	80,17%
ÁREA RUA "A"	6.999,44m ²	10,54%
ÁREA "NON EDIFICANTI"	6.173,07m ²	9,29%
ÁREA TOTAL.....	66.438,26m ²	100,00%

DOCUMENTOS ANEXOS

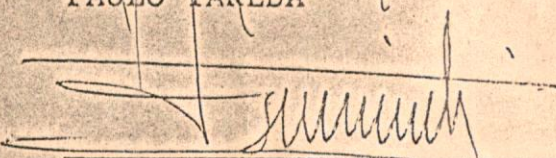
Projeto de loteamento
Cópia da matrícula

Nestes Termos
P.Deferimento

Guaíba, 27 de maio de 1993.



PAULO TAKEDA



RICARDO TSURUITI TAKEDA
Eng. Civil à CREA à 43.676





AVENIDA NEI BRITO
106.66

A = 16.810,57 m²

(A)

123,48

A = 19.816,50 m²

(B)

15.09 17.11
15.00 17.00
ÁREA "CON EDIFICANT"

RUA "A" A = 6.99

A = 6.173

150.99

411.79

FAIXA DE DOMÍNIO

50°00'

90°00'

146.05

150.00

409.05

COHAB DE



PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B



00 113.00

90°00'

90°00'

140.74

153.75

MIGUEL APOLONIO ROSSO

(B)

(C)

5.816,50m²

A=16.632,69m²

A=5.392,44m²

A=5.173,07m²

83°26'

83°26'

15.09 17.11

112.73

DOMINIO DA BR 116

PROJETO DE LOTEAMENTO

LOTE 1 - QUADRA 01 - SETOR 16 - ÁREA TOTAL: 66.616,26m²

PROJECLAR

PROJ. TECNICO

PROJ. TECNICO - CREA 43.876

DATA: 07/09/94

16:00

MANO/S

CCFAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO

409,67m

ÁREA A SER DESMEMBRADA

ÁREA = 66.438,28 m²

411,79

FAIXA DE DOMÍNIO DA SR 116

9000'

3634'

AVENIDA N.º BRITO

138,06 m



PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B

09



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

020/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

Solicitamos para juízo da
Cosa e copia da lei 6766/79

Sala das Comissões, em

15/03/94

Presidente

PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade/pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

020, 94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Parecer referencial do Brasil

Sala das Comissões, em

15.3.94

Presidente

Relator

PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B



LEI N. 6.766 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.
Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento e desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I — em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II — em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III — em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV — em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V — em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

II — os lotes terão área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 m (cinco metros), salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a áreas de expansão urbana, em que poderão ser admitidos lotes de menor área, desde que previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III — as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

IV — as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

§ 2º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 5º O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa «non aedificandi» destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- I — as divisas da gleba a ser loteada;
- II — as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;
- III — a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV — a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V — o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI — as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- I — as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II — o traçado básico do sistema viário principal;
- III — a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;
- IV — as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis;
- V — a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 8º O Município de menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderá dispensar, por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei, para a aprovação do loteamento.

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto de loteamento, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade, e de uma certidão negativa de tributos municipais, e de uma certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos:

- I — a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
 - II — o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
 - III — as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
 - IV — os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
 - V — a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
 - VI — a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.
- § 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:
- I — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
 - II — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - III — a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;
 - IV — a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Desmembramento

Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I — a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;
- II — a indicação do tipo de uso predominante no local;
- III — a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inciso II do artigo 4º e o artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º, do artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os artigos 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

Art. 13. Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

- I — quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II — quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe com o Município, ou quando pertencer a áreas de um Município, nas regiões metropolitanas, ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III — quando o projeto de loteamento ou desmembramento for de interesse municipal, ou quando o projeto de loteamento ou desmembramento for de interesse estadual ou federal.

de

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2250711B095598A0463F1B76E38B5A545B

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no artigo 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16. A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

- I — título de propriedade do imóvel;
- II — histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- III — certidões negativas:
 - a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
 - b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
 - c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.
- IV — certidões:
 - a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
 - b) de ações pessoais relativas ao loteados, pelo período de 10 (dez) anos;
 - c) de ônus reais relativos ao imóvel;
 - d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

V — cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

VI — exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26 desta Lei;

VII — declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º Os períodos referidos nos incisos III, alínea «b», e IV, alíneas «a», «b» e «d», tomarão por base a data do período de registro do loteamento, devendo elas ser extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares do imóvel.

§ 2º A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a Administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o Juiz competente.

§ 3º A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

Art. 19. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior investigação.

§ 3º Nas capitais, a publicação do edital se fará no «Diário Oficial» do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta Lei ficará sujeito à multa equivalente a 10 (dez) vezes os emolumentos regimentais fixados para o registro, na época em que for aplicada a penalidade pelo Juiz Corregedor do cartório, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 20. O registro do loteamento será feito, por extrato, no livro próprio. Parágrafo único. No Registro de Imóveis far-se-ão o registro do loteamento com uma indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

Art. 21. Quando a área loteada estiver situada em mais de uma circunscrição imobiliária, o registro será requerido primeiramente perante aquela em que estiver localizada a maior parte da área loteada. Procedido o registro nessa circunscrição, o interessado requererá, sucessivamente, o registro do loteamento em cada uma das demais, comprovando perante cada qual o registro efetuado na anterior, até que o loteamento seja registrado em todas. Denegado o registro em qualquer das circunscrições, essa decisão será comunicada, pelo Oficial do Registro de Imóveis, às demais para efeito de cancelamento dos registros feitos, salvo se ocorrer a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 1º Nenhum lote poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

§ 2º É defeso ao interessado processar simultaneamente, perante diferentes circunscrições, pedidos de registro do mesmo loteamento, sendo nulos os atos praticados com infração a esta norma.

Enquanto não procedidos todos os registros de que trata este artigo, se PLE 020/1994 AUTORIA Ar Executiva Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM www.camara.gov.br/portal Não autenticidadepdf
a o cancelamento do registro procedido em outra, se o motivo do lide
na CODIGO DO DOCUMENTO 020126 SITUAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 2250741B9D5D8A0463F1B70E58DA545B

desde que o interessado requeira a manutenção do registro obtido, submetido o remanescente do loteamento a uma aprovação prévia perante a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso.

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 23. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

I — por decisão judicial;

II — a requerimento do loteador, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato;

III — a requerimento conjunto do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, e do Estado.

§ 1º A Prefeitura e o Estado só poderão se opor ao cancelamento se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano ou se já se tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, o Oficial do Registro de Imóveis fará publicar, em resumo, edital do pedido de cancelamento, podendo este ser impugnado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da última publicação. Findo esse prazo, com ou sem impugnação, o processo será remetido ao Juiz competente para homologação do pedido de cancelamento, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A homologação de que trata o parágrafo anterior será precedida de vistoria judicial destinada a comprovar a inexistência de adquirentes instalados na área loteada.

Art. 24. O processo de loteamento e os contratos depositados em Cartório poderão ser examinados por qualquer pessoa, a qualquer tempo, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, ainda que a título de busca.

CAPÍTULO VII

Dos Contratos

Art. 25. São irretratáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuem direito à adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros.

Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do artigo 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:

I — nome, registro civil, cadastro fiscal no Ministério da Fazenda, nacionalidade, estado civil e residência dos contratantes;

II — denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição;

III — descrição do lote ou dos lotes que forem objeto de compromissos; confrontações, área e outras características;

IV — preço, prazo, forma e local de pagamento bem como a importância do sinal;

V — taxa de juros incidentes sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não-pagas, bem como a cláusula penal, nunca excedente a 10% (dez por cento) do débito e só exigível nos casos de intervenção judicial ou de mora superior a 3 (três) meses;

VI — indicação sobre a quem incumbe o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote comprometido;

VII — declaração das restrições urbanísticas convencionais do loteamento.

§ 4º Após o reconhecimento judicial de regularidade do loteamento, o loteador notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que passem a pagar diretamente as prestações restantes, a contar da data da notificação.

§ 5º No caso de o loteador deixar de atender à notificação até o vencimento do prazo contratual, ou quando o loteamento ou desmembramento for regularizado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, nos termos do artigo 40 desta Lei, o loteador não poderá, a qualquer título, exigir o recebimento das prestações depositadas.

Art. 39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º, do artigo 38, desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no artigo 47 desta Lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido.

§ 4º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral de importâncias despendidas, ou a despesa, poderá promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários aos fins colimados.

Art. 41. Regularizado o loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, o adquirente do lote, comprando o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de venda e compra devidamente firmado.

Art. 42. Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou comprometidos, objeto de loteamento ou desmembramento não-registrado.

Art. 43. Ocorrendo a execução de loteamento não-aprovado, a destinação de áreas públicas exigidas no inciso I, do artigo 4º, desta Lei não se poderá alterar sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais previstas.

Art. 44. O Município, o Distrito Federal e o Estado poderão expropriar áreas urbanas ou de expansão urbana para loteamento, demolição, reconstrução e insalvagamento, com preferência dos expropriados para a aquisição de novas áreas.

PLE 020/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portal/autenticidade>

restrições legais ou qualquer ação ou defesa

CÓDIGO DO DOCUMENTO: 020126

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 225074189055D8AD63F1B70F58DA575B

Art. 47. Se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público.

Art. 48. O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei será sempre o da comarca da situação do lote.

Art. 49. As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-las.

§ 1º Se o destinatário se recusar a dar recibo ou se furtar ao recebimento, ou se for desconhecido o seu paradeiro, o funcionário incumbido da diligência informará esta circunstância ao Oficial competente que a certificará, sob sua responsabilidade.

§ 2º Certificada a ocorrência dos fatos mencionados no parágrafo anterior, a intimação ou notificação será feita por edital na forma desta Lei, começando o prazo a correr 10 (dez) dias após a última publicação.

CAPITULO IX

Disposições Penais

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública:

I — dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

II — dar início de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;

III — fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido: I — por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não-registrado no Registro de Imóveis competente;

II — com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

Art. 52. Registrar loteamento ou desmembramento não-aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direitos, ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não-registrado.

Pena: Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Petrônio Portella.

Angelo Amaury Stábele.

Mário David Andreazza.

LEI N. 6.767 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica dispositivos da Lei n. 5.682 ('), de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional n. 11 ('), de 13 de outubro de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-Lei n. 1.541 ('), de 14 de abril de 1977; e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), abaixo enumerados, com as alterações decorrentes das leis posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º A fundação, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de Direito Público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição.

Art. 3º A ação dos partidos será exercida em âmbito nacional, de acordo com seu estatuto e programa, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 4º Os partidos adquirem personalidade jurídica com o registro do seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral somente autorizará o registro de partido político que tenha seu Estatuto e programa aprovados nas convenções municipais, regionais e nacionais.

Art. 5º Na fundação de um partido serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I — os fundadores do partido, em número nunca inferior a 101

(cento e um), elegerão uma comissão diretora nacional provisória de 7

cento e 11 (onze) membros;

II — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na

data de 02/01/1984, a seguinte declaração: «O presente documento, acompanhado do estatuto e do programa, foi aprovado em reunião pública, realizada em 14/12/1979, na sede do partido, em Brasília, DF, e é autêntico».

III — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na

data de 02/01/1984, a seguinte declaração: «O presente documento, acompanhado do estatuto e do programa, foi aprovado em reunião pública, realizada em 14/12/1979, na sede do partido, em Brasília, DF, e é autêntico».

IV — a Comissão Diretora Nacional Provisória fará publicar, na

data de 02/01/1984, a seguinte declaração: «O presente documento, acompanhado do estatuto e do programa, foi aprovado em reunião pública, realizada em 14/12/1979, na sede do partido, em Brasília, DF, e é autêntico».

III — o manifesto indicará a constituição da Comissão Diretora Nacional Provisória, o nome do partido em formação, com a respectiva sigla, bem assim o número do título e da zona eleitoral e o Estado de Deputado seus fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de Deputado Federal ou Senador.

§ 1º Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, esta correspondente às iniciais de cada palavra, não sendo permitida a utilização de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão.

§ 2º É vedado a um partido adotar programa idêntico ao de outro registrado anteriormente.

§ 3º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arrematamento de filiados ou adeptos, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe.

Art. 6º A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para os Estados, comissões com igual número de membros, que, autorizadas por aquela, nomearão, na respectiva área territorial, comissões para os Municípios e para as zonas eleitorais existentes nas suas capitais.

Art. 7º Os membros das comissões regionais e municipais provisórias assinarão declaração individual ou coletiva de apoio ao estatuto e programa do partido, juntada obrigatoriamente à ata a ser enviada à Justiça Eleitoral.

Art. 8º A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicará a fundação do partido ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo o seu registro provisório e o prazo da lei para organizá-lo, juntando:

I — cópia do manifesto, do programa e do estatuto, com prova de sua publicação;

II — cópias autênticas das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, com o pedido para que delas dê ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — credenciamento, perante o Tribunal, de até 6 (seis) representantes do partido em formação, com igual número de suplentes.

Art. 9º Recebida a comunicação e atendidas as formalidades previstas nos artigos anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de 12 (doze) meses para que se organize o partido, comunicando tal decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, que dela identificarão os Juizes Eleitorais.

Art. 10. Após as providências a que se refere o artigo 8º, a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, às quais serão anexados o estatuto e o programa partidários, a serem discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os diretores respectivos.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais deverão providenciar credenciamento, perante o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral, respectivamente, de até 5 (cinco) representantes do partido em formação.

Art. 11. Os partidos políticos poderão, fundados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinação do período.

Art. 12. O partido que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar

do período, não tiver realizado convenções em pelo menos 9 (nove) Estados e em 1/5

do território nacional, terá sua inscrição cancelada e o nome do partido

cancelado no registro do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no artigo 9º, não

podendo ser utilizada para a formação de novo partido, ressalvado o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971.



P A R E C E R N.º 014/94

"O presente parecer versa sobre a possibilidade de redução de área pública, para aprovação de projeto de loteamento, destinado a uso industrial e dá outras providências".

Sem levar em consideração qualquer outro elemento para implantação do distrito industrial ora requerido, informamos que:

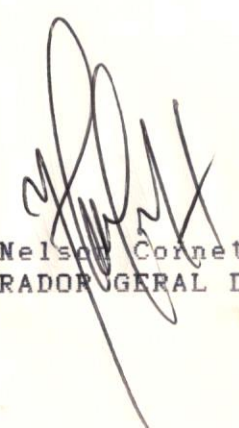
De acordo com o Art. 4º inciso IV parágrafo 1º, a percentagem de áreas públicas que é de 35% da gleba a ser parcelada só pode ser reduzida para loteamento que tenham fins industriais e cujos lotes forem maiores do que 15.000m², caso em que esta percentagem poderá ser reduzida.

Cumpra lembrar ainda, que pela localização dos terrenos, somente será admitido o parcelamento se o mesmo não se encontrar em área alagadiça e sujeitas a inundações.

No caso vertente o loteador deverá comprometer-se a modificar tal situação (Art. 3º parágrafo único da Lei 6766).

É o parecer.

Guaíba, 21 de março de 1994.


Nelson Cornetet
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

020/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

Sala das Comissões, em 22.03.99

Sokol
Presidente

[Signature]
Relator

PLE 020/1994 - AUTORIA - Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020126 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2260711B9D5D8A0463F1B70E58DA545B





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 020/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

Sala das Comissões, em 22.03.99

Presidente

Relator

Antonio R. S. Catão
A. Favorel

Guto
Rafael
Favorel



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBA

Of. 041/94
23.03.94

Senhor Prefeito:

Pelo presente, estamos encaminhando a V.Sa., em anexo, cópia do Projeto-de-lei 020/94 que "Autoriza a redução do percentual de áreas públicas para aprovação do projeto de loteamento destinado ao uso industrial e dá outras providências", aprovado por unanimidade, em sessão plenária, recentemente realizada.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

respeitosamente.

Ver. Luis Carlos L. Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

